

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Relator: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 677, de 22 de junho de 2015, que aperfeiçoa os mecanismos de incentivo para o setor energético nacional. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, lastreia-se em dois objetivos: o primeiro é o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo é a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará a provisão de recursos financeiros para implantação empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, de qual a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.

A proposta legislativa é composta de seis artigos cujas disposições principais são a seguir sintetizadas:

- Prevê o aditamento de contratos firmados na década de 70 entre a Chesf e alguns consumidores eletrointensivos localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037, prevendo, contudo, a desconstrução gradual da energia elétrica a partir de 2032;
- Prorroga pelo prazo de até 30 anos, a concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Sobradinho, que vence em 2022, a fim de viabilizar o arranjo institucional do aditamento contratual para grandes consumidores da região nordeste; e
- Estabelece fonte de recursos e cria o Fundo de Energia do Nordeste (FEN), a ser administrado por instituição financeira controlada pela União e com o objetivo implantar empreendimentos de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, recebeu 120 (cento e vinte) emendas.

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais na Região Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf.

II – ANÁLISE

II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, trata de autorização para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco participe do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de

2004. As matérias objeto da MPV se enquadram no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. E o art. 21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

Se o assunto deve ser disciplinado em lei federal, não é menos verdade que ele pode ser objeto de medida provisória, uma vez que não figura no rol do art. 62, § 1º, da Constituição, que enumera as vedações materiais à edição de medidas provisórias.

Tampouco se aplica ao caso a regra do art. 246 da Carta Magna, que proíbe a edição de medidas provisórias que regulamentem artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. Com efeito, nem o já citado art. 21, XII, *b*, nem o art. 175, que trata das concessões e permissões de serviço público, foi alterado por Emenda Constitucional. Tal posicionamento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame da constitucionalidade da Medida Provisória nº 144, de 2003, que promovia diversas alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 677 os atende plenamente. São notórios os problemas relativos à produção e distribuição de energia elétrica no país. O Fundo de Energia do Nordeste, do qual a Chesf está sendo autorizada a participar, e que a própria MPV determina que seja criado e administrado por uma instituição financeira controlada pela União, tem o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. Esses empreendimentos são essenciais no esforço por dar segurança aos agentes econômicos para fazer outros investimentos necessários à garantia da oferta de energia para o setor produtivo e para as famílias brasileiras.

Resta claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, pretende oferecer condições imediatas para que empreendimentos de energia elétrica venham a suprir necessidades da Região Nordeste, a de maior carência na atualidade. No mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na Região Nordeste. O restante, nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Antes de passar à análise da adequação orçamentária e financeira da MPV, cumpre registrar que também a exigência do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foi atendida. Segundo esse dispositivo, o texto da medida provisória deve ser encaminhado ao Congresso Nacional, no dia de sua publicação no Diário Oficial, acompanhado das respectivas mensagem e exposição de motivos.

Também, consideramos atendidos aos quesitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse contexto, está claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Além disso, tendo em vista o caráter privado do FEN, é desnecessário de previsão no orçamento de investimentos das estatais.

II. 3 – Mérito

Como política de incentivo ao desenvolvimento regional, foram concedidos benefícios tarifários a empresas que aceitassem se instalar na Região Nordeste, uma das mais carentes do Brasil. Passadas algumas décadas, lá estão parques industriais que criam renda e emprego à população daquela região. Foi uma experiência exitosa que não pode ser desconstruída.

Os contratos que materializavam essa política, celebrados entre consumidores finais e concessionários geradoras de serviço público, após serem prorrogados, tinham prazo de vigência de 30 de junho de 2015. Entretanto, era necessário que fossem prorrogados mais uma vez, tendo em

vista a necessidade de continuarmos avançando nas políticas de redução das desigualdades regionais.

Com o receio de haver uma queda abrupta da atividade industrial das empresas a partir do fim da vigência contratual, o Congresso Nacional aprovou, por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispositivo que resguardava os grandes consumidores de energia elétrica. A Excelentíssima Presidenta da República vetou tal dispositivo, no entanto, comprometeu-se a submeter para apreciação do Poder Legislativo uma solução definitiva, que trouxesse benefícios não somente para os consumidores industriais, mas que também criasse condições para transição para ambiente de livre concorrência. A Medida Provisória nº 677, de 2015, foi elaborada nesse sentido, com a redução gradual da energia disponível para atendimento desses contratos, com regra de reajuste tarifário estabelecida em lei, e com a criação de fundo de incentivo à instalação de empreendimentos energéticos na Região Nordeste, o FEN.

Quanto ao período de transição, nota-se que o Poder Executivo sugeriu prazo de quase 17 (dezesete) anos para que as empresas se adequem à nova realidade e, a partir de então, busquem paulatinamente outras formas de suprimento, na figura de autoprodutor ou na escolha livre de seus fornecedores de energia elétrica.

Por sua vez, o FEN foi concebido como motor financeiro para a ampliação de projetos de energia elétrica, aumentando a oferta futura para os consumidores dos mercados cativo e livre. Ainda, em face de ser a Chesf a única responsável por realizar aporte ao fundo, também será a única empresa titular dos recursos do FEN.

De fato, o mérito da MPV nº 677, de 2015, é indiscutível. Conforme será demonstrado, entendemos, contudo, que o seu aperfeiçoamento é possível e desejável, sem que o cerne da proposição seja comprometido.

A emenda nº 112, de minha autoria, trata de aperfeiçoamento do mecanismo de nomeação para agências reguladoras. Ela permite que, no caso de vacância sem o término do mandato do titular, possa o sabatinado para a vaga permanecer no cargo pelo prazo que estabelece a lei. Esse é o motivo pelo qual a acolho.

Como emenda de relator, submeto aperfeiçoamento que permitirá a retomada de investimentos em empresas que vierem a ser

transferidas à iniciativa privada, especialmente para a CELG Distribuição. Com a repactuação da dívida, a empresa poderá ter novamente capacidade de realizar os investimentos necessários em sua área de atuação.

Reconhecendo a importância do arranjo original da MPV nº 677, de 2015, aplicado à Chesf e a consumidores industriais da Região Nordeste, estendo os benefícios criados pela MPV nº 677, de 2015, às Regiões Sudeste e Centro-Oeste. Para tanto, proponho a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste (FESC) e a permissão para que Furnas negocie energia elétrica a preços competitivos com consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio ou que tenham fator de carga de no mínimo 0,95. O FESC, nos moldes do FEN, visará à ampliação dos investimentos em energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

É importante ressaltar que, com a criação do FESC e a garantia de energia elétrica aos consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio, atendemos, no mérito, total ou parcialmente, as emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100 e 106. Ainda acato as emendas nº 103 e 105 pela sua relevância frente ao atual cenário econômico.

Propomos ainda a aceitação das emendas 116 e 117, que corrigem uma injustiça com os consumidores dos sistemas isolados de energia elétrica.

Por fim, rejeitamos todas as demais emendas apresentadas, por apresentarem consequências indesejáveis ao setor elétrico ou por tratarem de temas estranhos à MPV nº 677, de 2015.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117 nos termos explicitados na análise, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas às condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horossazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa

diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto nos §§ 3º, nos termos do § 17:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN, o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os

eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.

§ 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 6º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 7º O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 8º Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.

§ 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais tenha

participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas Sociedades de Propósito Específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 9º O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento será definida em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.

§ 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o **caput**, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro

décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o **caput**, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o **caput** cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou

b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o **caput**;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita

bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

III - cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais

de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 11 A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11. Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

Art. 12. Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo nº 63 da referida Lei.

Art. 13. O art. 10A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A** O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º

§3º As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.

§4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE”. (NR)

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator